Revista Eletrônica Direito e Sociedade

REDES

Canoas, v. 11, n. 1, 2023

Artigos

Recebido: 30.03.2022

Aprovado: 12.09.2022

Publicado: 30.06.2023

DOI http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v11i1.9767



Convenções processuais e sua contribuição para a democratização do processo: uma análise empírica

Alexandre de Castro Catharina
Universidade Estácio de Sá, Rio de janeiro, Brasil
https://orcid.org/0000-0003-3999-229X

Resumo: O Código de Processo Civil de 2015 apostou nas convenções processuais como forma de assegurar, em alguma medida, maior cooperação entre os sujeitos processuais na solução da controvérsia posta em juízo. Neste contexto, as convenções processuais, como negócio processual (típico e atípico), modificaram a relação entre as partes e o juiz na dinâmica do procedimento, afastando o monopólio do julgador na condução do processo. Esta possibilidade de flexibilização do procedimento proporciona o desenvolvimento de um modelo democrático de processo. Este modelo dialógico, democrático e cooperativo de processo não se compatibiliza com a cultura jurídica processual estabelecida, ainda caudatária de um modelo liberal de processo. Neste contexto, o objetivo do trabalho é, num primeiro momento, compreender o tratamento normativo dado às convenções processuais pelo Código de Processo Civil e, num segundo momento, analisar se esta inovação provocou impacto na prática judiciária brasileira no sentido de democratizar a dinâmica procedimental. A metodologia de pesquisa que será utilizada no trabalho será qualitativa documental, consubstanciada na análise de decisões judiciais proferidas no âmbito dos Tribunais de Justiça das diversas regiões do país que tenham como mérito recursal a realização de convenções processuais. A abordagem dos dados será indutiva de modo a compreender a eficácia do instituto em nosso ordenamento jurídico a partir da amostra coletada. Destacase, por fim, que a análise dos dados sugere a aplicabilidade lenta e gradual das convenções processuais em nossa prática judiciária, o que contribui para sedimentação de um modelo democrático de processo.

Palavras-chave: Negócios processuais; Participação no procedimento comum; Democratização do processo.

Procedural conventions and their contribution to democratizing the process: an empirical analysis

Abstract: The 2015 Code of Civil Procedure bet on procedural conventions to ensure, to some extent, greater cooperation between procedural subjects in the solution of the dispute brought to court. In this context, procedural conventions, such as procedural business (typical and atypical), modified the relationship between the parties and the judge in the dynamics of the procedure, removing the monopoly of the judge in the conduct of the process. This possibility of making the

procedure more flexible provides the development of a democratic process model. This dialogical, democratic and cooperative process model is not compatible with the established procedural legal culture, which is still in line with a liberal process model. In this context, the objective of the work is, firstly, to understand the normative treatment given to procedural conventions by the Civil Procedure Code and, secondly, to analyze whether this innovation has had an impact on Brazilian judicial practice in the sense of democratizing procedural dynamics. The research methodology that will be used in the work will be documentary qualitative, embodied in the analysis of judicial decisions rendered in the scope of the Courts of Justice of the different regions of the country that have the merit of carrying out procedural conventions. The data approach will be inductive in order to understand the effectiveness of the institute in our legal system from the sample collected. Finally, it is noteworthy that the data analysis suggests the slow and gradual applicability of procedural conventions in our judicial practice, which contributes to the consolidation of a democratic process model.

Keywords: Procedural business; Participation in Common procedure; Democratization of the process

Introdução

O Código de Processo Civil de 2015 teve como principal escopo estabelecer um sistema processual que proporcione à sociedade o reconhecimento e a concretização de direitos, em plena sintonia com as garantias constitucionais individuais e coletivas. Para tanto, se fez necessário instituir técnicas processuais que propiciem um processo justo, célere (art. 4°), cooperativo (art. 6°) e, sobretudo, que proporcione plena segurança jurídica por meio de provimento jurisdicionais vinculativos.

Para se alcançar esta finalidade numa sociedade complexa, desigual e diversificada como a brasileira, optou-se pela técnica legislativa com emprego das cláusulas gerais de modo permitir maior criatividade à atividade judicial para o adequado julgamento dos denominados casos difíceis ou mesmo para possibilitar a flexibilização de atos processuais em condições de excepcionalidade, seja em razão das necessidades da causa posta em juízo ou mesmo em casos extremos como nos casos de revisão das relações jurídicas decorrente pandemia provocada pela COVID-19. Neste contexto, a cláusula geral das tutelas de urgência (art. 300), as cláusulas gerais processuais executivas (arts. 139, IV, 297 e 536, §1°) e a cláusula geral das convenções processuais (art. 190) são exemplos contundentes neste sentido.

A ampliação das cláusulas gerais na dinâmica processual brasileira é reflexo, em certa medida, do movimento teórico de reconstrução da teoria geral do processo iniciado no período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Para Fredie Didier¹ as mutações ocorridas na teoria do direito, decorrente do constitucionalismo que se desenvolveu no pós-guerra, repercutiram de forma decisiva na teoria geral do processo por meio da teoria das fontes. Segundo o autor, o conceito de cláusula geral, e suas respectivas técnicas legislativas, irradiou para o processo civil como desdobramento da hermenêutica jurídica e, como consequência, contribuiu para que este conceito fosse apropriado pela teoria geral do processo como um conceito lógico jurídico.

Neste sentido, não se pode compreender o direito processual contemporâneo, permeado de enunciados normativos compostos por termos vagos, sem utilizar a ferramenta conceitual das cláusulas

¹ DIDIER JR, Fredie. A reconstrução da teoria geral do processo. In DIDIER JR, Fredie (Org). **Reconstruindo a teoria geral do processo**. Salvador: Podivm, 2012.

gerais e toda produção doutrinária a ela vincula². As cláusulas gerais, neste contexto, integram o acervo conceitual da teoria geral do processo, sobretudo na vigência do Código de Processo Civil de 2015, e precisam ser analisadas em suas diversas dimensões e espectros de modo a compreender seus limites e extensão na processualística brasileira.

É nesta linha de análise que este trabalho se insere. Se faz necessário compreender em que grau a cláusula geral das convenções processuais, mais especificamente o negócio processual atípico (art.190), foi recepcionado pela cultura jurídica brasileira e em que medida o negócio processual vem repercutindo em nossa prática judiciária.

Para se alcançar o objetivo proposto o trabalho abordará, na primeira parte, os aspectos normativos e teóricos das convenções processuais, com maior ênfase no negócio processual atípico em razão de sua importância para democratização do processo. Na segunda parte será analisada a aplicabilidade das convenções processuais no âmbito dos tribunais de justiça dos Estados. Na terceira e última parte do trabalho, que constitui a hipótese central da pesquisa, analisará em que grau as convenções processuais contribuem para a consolidação de um modelo democrático de processo.

A metodologia de pesquisa utilizada será levantamento bibliográfico para identificar de que maneira o negócio processual atípico foi assimilado pela literatura especializada. A técnica de pesquisa qualitativa será utilizada para coleta e análise de decisões judiciais sobre convenções processuais nos sítios dos tribunais de justiça dos Estados. Importa salientar que a amostra utilizada na pesquisa compreenderá, no mínimo, um tribunal de justiça de cada região do país, de modo a dar maior diversidade possível à amostra.

Assim, foram pesquisados sítios dos tribunais de justiça dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Bahia, Ceará, Pará e Amazonas. A pesquisa no sítio dos tribunais foi realizada compreendendo o período de 2016 a 2019, período de significativo de vigência do Código de Processo Civil de 2015, por meio dos seguintes termos de indexação "negócio processual". Os dados coletados nos permitirão fazer inferências acerca da aplicabilidade das convenções processuais e de sua contribuição para a democratização do processo.

Há, portanto, duas considerações acerca da metodologia empregada pela coleta de dados. Embora haja setores da doutrina que admita a realização de convenções processuais nos processos em que a Fazenda Pública Federal é parte, optou-se por realizar a pesquisa empírica somente na Justiça Estadual. Este ramo do Poder Judiciário agrega maior quantidade e diversidade de processos, o que constitui universo considerável de pesquisa.

A segunda consideração diz respeito à amostra utilizada na pesquisa. Diante dos limites do trabalho, o que inviabiliza pesquisar todos os tribunais do país, optou-se por coletar dados dos tribunais de justiça com maior volume de processos de cada região. A análise qualitativa dos dados nos permite fazer inferências sobre aplicabilidade do instituto em âmbito nacional.

Convenções processuais no CPC/2015

A instituição das convenções processuais não é uma inovação do Código de Processo Civil de 2015.

² Id. p. 41.

É possível identificar disposições normativas acerca das convenções processuais na história do direito processual civil brasileiro³. O Código de Processo Civil de 1973 dispôs sobre convenções processuais no regramento do foro de eleição (art. 111), suspensão consensual do processo (art. 265, II), entre outras regras.

Entretanto, no período de vigência do código revogado alguns autores desenvolveram pesquisas no sentido de apresentar propostas de gerenciamento do processo cujo principal escopo era dinamizar a prática judiciária. Nas décadas de 1980 e 1990 Kazuo Watanabe já destacava a necessidade de se pensar novas formas de administração da justiça e da condução dos procedimentos com os denominados juízos de conciliação, juízo arbitral e a participação de leigos na prática judiciária brasileira.

Neste período, Watanabe já identificara obstáculos como imobilismo e a estrutura mental marcada pelo conservadorismo⁴ que inviabilizava a construção de novas formas de administração do processo e organização da prática judiciária.

No início da década de 2000, estudo empírico realizado por Paulo Eduardo Alves da Silva⁵, sobre gerenciamento de processos, aponta que a avaliação das práticas de gestão do processo são mais determinantes do que a ênfase em reformas processuais em busca permanente por uma efetividade da atividade jurisdicional. A pesquisa de campo realizado pelo autor na justiça paulista destaca a importância do gerenciamento do processo para assegurar maior eficácia da prática judiciária, sobretudo no que tange à realização da autocomposição.

A despeito da contribuição deste estudo para compreensão da realidade judiciária, o autor coloca uma questão fundamental em sua obra: quais agentes deve conduzir o gerenciamento do processo, o juiz ou as partes? Esta indagação, que perpassa a obra de Silva, foi levantada em um período em que o modelo processual vigente atribuía lugar preponderante ao juiz na condução do processo.

Percebe-se, conquanto, que o Código de Processo Civil de 2015 não inovou ao tratar das convenções processuais, mas sistematizou e aprofundou, do ponto de vista normativo, o modelo dialógico e democrático de gerenciamento do processo. Passemos, então, a análise do tratamento normativo dado à temática pelo ordenamento processual vigente.

O princípio da cooperação (art. 6º do CPC) é, em nossa compreensão, o vetor axiológico das convenções processuais. O modelo de processo estabelecido pelo Código de Processo Civil de 1973, assentado na condução hierarquizada do procedimento, não permitia interferência das partes na condução processo. O excesso de formalismo processual, que vigorou no período de vigência do código de 1973, foi bem apontado por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira⁶.

Ao analisar a história processo civil brasileiro, o referido autor discorre sobre as dimensões do

³ É possível identificar, em algum grau, identificar disposições normativas sobre convenções processuais na legislação processual anterior ao CPC/1973. Entretanto, limitaremos o panorama histórico a partir do CPC/1973 dado o escopo do trabalho.

⁴ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo –valorativo. São Paulo: Saraiva, 2009.

formalismo que se consolidou no Brasil, com forte matiz liberal, e os impactos negativos do formalismo excessivo que permeou a prática judiciária brasileira. Para se combater o formalismo excessivo, defendia o autor, deve-se empregar a equidade com função interpretativa-individualizadora, tomando sempre como medida as finalidades essenciais do instrumento processual, promovendo um processo justo e equânime do ponto de vista material e processual⁷.

Neste contexto, Carlos Alberto Alvaro⁸ ressaltou, mesmo na vigência do Código de Processo civil de 1973, a necessidade de se estabelecer as premissas de um modelo de processo cooperativo assentado num formalismo-valorativo⁹ que tem como função, em uma perspectiva, a garantia de liberdade do cidadão em face de eventual arbítrio de órgãos estatais e, em outra perspectiva, a redução de excessos entre as partes priorizando o equilíbrio.

Avançando nesta compreensão do fenômeno processual, Daniel Mitidiero elabora seu conceito de colaboração no processo civil, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, tendo como pano de fundo o formalismo-valorativo proposto por Carlos Alvaro de Oliveira. O conceito de colaboração no processo civil do autor é estruturado a partir de pressupostos sociais, lógicos e éticos, e sugere um modelo processual colaborativo com as seguintes características:

em termos de organização do processo, tanto a dimensão retrospectiva como prospectiva dessa pautam-se pela colaboração. Na primeira vertente, a pré-exclusão de vícios processuais e a eventual decretação de invalidades no processo devem ser precedidas de amplo debate judicial, bem como eventual resolução do processo sem resolução de mérito deve ser a mais dialogada possível, a fim de que as partes possam influir sobre o convencimento do juiz num e noutro caso. Na segunda, a delimitação do tema e do objeto da prova, a distribuição do ônus de provar e a admissibilidade das provas devem levar em consideração todos os pontos de vista atendíveis no processo, haja vista o caráter plural e democrático da experiência processual civil contemporânea¹⁰.

Pode ser dizer, em certo sentido, que o Código de Processo Civil de 2015 adotou, parcialmente, esta vertente epistemológica, que se edificou na literatura processual, ao dispor sobre o princípio da cooperação entre os sujeitos processuais para obtenção, em tempo razoável, da decisão de mérito (art. 6°), no Capítulo das Normas Fundamentais do Processo Civil.

A partir de uma interpretação sistemática do Código, pode se afirmar que as convenções processuais, de certo modo, são desdobramentos do dever de cooperação, incorporando ao ordenamento processual vigente a produção doutrinária elaborada nas décadas anteriores, tanto no âmbito do direito brasileiro como também do direito comparado¹¹.

O art. 190 trata da cláusula geral das convenções processuais. Trata-se de regra de amplo alcance, pois permite a realização de negócios processuais atípicos sobre diversos atos processuais, sem que haja necessidade de homologação do órgão judicial, conforme se depreende da interpretação teleológica do

⁷ Id. p. 249.

⁸ Id. p. 258.

⁹ Uma dimensão cultural, social e jurídica do processo civil que serve de pano de fundo para se pensar um modelo cooperativo de processo.

¹⁰ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: RT, 2009.

¹¹ GRECO, Leonardo. Atos de disposição processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 7-28, out. 2007.

parágrafo único do referido dispositivo legal. Os negócios processuais atípicos podem ser realizados no âmbito do procedimento comum, no processo de execução¹², como bem destacou Fredie Didier e Antônio do Passo Cabral¹³, na tutela coletiva e nos processos estruturais¹⁴.

Os requisitos para realização de negócios processuais atípicos, clausula geral das convenções processuais, exsurgem da interpretação literal do art. 190 do Código de Processo Civil. Para realização de negócio atípico se faz necessário: (a) existência de direitos que admitam autocomposição¹⁵; (b) plena capacidade das partes; (c) paridade de armas entre as partes ou ausência de manifesta vulnerabilidade de uma das partes¹⁶ e (d) inocorrência de nulidades¹⁷, conforme se depreende do parágrafo único do art. 190.

Diante da dimensão da cláusula geral das convenções processuais, os Enunciados dos Fóruns Permanentes dos Processualistas Civis têm contribuído sobremaneira para se compreender a extensão e os limites das convenções processuais em nosso ordenamento jurídico. O rol exemplificativo dos negócios processuais apresentado no Enunciado nº19 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis evidencia a dimensão da gestão compartilhada do procedimento proposto pelo código. Segundo o referido enunciado são cabíveis, entre outros, os seguintes negócios processuais:

[...] pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso14, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art.

¹² Segundo os autores é cabível realização de negócio processual para retirar eficácia executiva dos títulos executivos elencados no art. 784 do CPC.

¹³ DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 67, p. 137-165, jan./mar. 2018.

¹⁴ RODRIGUES. Marco Antonio; GISMONDI, Rodrigo. Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

¹⁵ FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 135: "A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual. (Grupo: Negócios Processuais)", 2022. Disponível em: https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/. Acesso em: 06 mar. 2023. Não é simples definir, do ponto de vista teórico, quais direitos materiais podem ser objeto de negócio processual atípico. O Enunciado 135 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis orienta no sentido de que a indisponibilidade do direito material não inviabiliza a realização de convenções processuais.

¹⁶ FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 18: "Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica. (Grupo: Negócio Processual)", 2022. Disponível em: https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/. Acesso em: 06 mar. 2023. O Enunciado nº 18 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis sugere que há indícios de vulnerabilidade quando uma parte celebra negócio processual sem a devida assistência técnico-jurídica.

¹⁷ FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 16: "O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo. (Grupo: Negócio Processual)", 2022. Disponível em: https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/. Acesso em: 06 mar. 2023. Conforme dispõe a orientação do Enunciado nº 16 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis, o controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo.

334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si¹⁸.

A extensão e limites dos negócios processuais¹⁹ serão parametrizados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas demais Cortes Superiores ao longo do tempo, mas não há dúvidas acerca de sua potencialidade em nosso ordenamento processual²⁰.

Além da cláusula geral das convenções processuais, disposta no art. 190, o Código de Processo Civil ampliou o rol dos negócios processuais típicos. Trata-se de um regime de convenções processuais com uma cláusula geral (art. 190) e negócios processuais regulamentados especificamente pelo Código. Os negócios processuais típicos são: (a) possibilidade de saneamento e organização do processo, art. 357, §2°; (b) a escolha do perito por negócio processual, art. 471; (c) a eleição de foro, art. 63; (d) a suspensão do processo, art. 313, II; (e) convenção sobre distribuição do ônus da prova, art. 373, §3° e (f) a calendarização dos atos processuais, disposta no art. 191.

O tratamento normativo das convenções processuais representa uma virada epistemológica na relação entre os sujeitos processuais, importante na reestruturação e desenvolvimento das etapas do procedimento comum.

Esta virada epistemológica na relação processual afasta a centralidade do juiz na dinâmica do procedimento estabelecimento um modelo processo policêntrico²¹, que pertence a todos os sujeitos processuais. Evidencia-se, por assim dizer, uma forma participativa e democrática de gerenciamento de processos sem hierarquização dos sujeitos processuais.

A expansão das convenções processuais não representa a privatização do processo. Para Leonardo Greco²², o processo civil deve ser pensado como um instrumento de tutela efetiva que decorre do Estado Democrático de Direito. Por esta razão, se faz necessário reconhecer o poder das partes no procedimento. Nesta perspectiva de análise o poder das partes não se contrapõe aos poderes do juiz.

¹⁸ FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 19, 2022. Disponível em: https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/. Acesso em: 06 mar. 2023

¹⁹ FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em: https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/. Acesso em: 06 mar. 2023. O Fórum Permanente dos Processualistas Civis vem editando diversas orientações interpretativas sobre as convenções processuais que muito têm contribuído para compreensão do instituto. Sobre a temática foram editados os seguintes Enunciados:16, 17, 18, 19, 20, 21, 131, 132, 133, 134, 135, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 490, 491, 492, 493, 579 e 580.

²⁰ GRECO, Leonardo. Atos de disposição processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 7-28, out. 2007. Leonardo Greco, em importante trabalho, ainda na vigência do CPC/1973, assinalava que os limites das convenções processuais devem ser analisados à luz da disponibilidade do direito material, do equilíbrio e paridade de armas entre as partes e da observância dos princípios e garantias do processo no Estado Democrático do Direito. Embora o estudo seja anterior à vigência do CPC/2015, esta perspectiva de análise pode ser ponderada na aplicada na homologação dos negócios processuais atípicos.

²¹ THEODORO JUNIOR, Humberto et al. Novo CPC – fundamentos e sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

²² GRECO, Leonardo. Atos de disposição processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 7-28, out. 2007.

A clivagem entre os paradigmas publicista e privatista do processo foi, também, abordada por José Carlos Barbosa Moreira²³. Para este importante processualista brasileiro a relação que se estabelece entre excesso de poderes do juiz e regime político autoritário não é necessária. O regramento da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) e da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), importantes instrumentos processuais para efetivação da democracia no contexto da Constitucional de 1988, foram editadas no período da ditadura militar. Com efeito, o excesso dos poderes do juiz na condução do procedimento não pode ser pensado, exclusivamente, a partir da relação necessária com regime político.

Em nossa percepção, o aprofundamento das convenções processuais no Código de Processo Civil de 2015 não constitui privatização ou contratualização do processo. As convenções processuais devem, portanto, ser estudadas a partir de um modelo cooperativo²⁴ de processo e numa perspectiva dialógica e democrática do processo decisório²⁵. Um paradigma democrático de gestão do procedimento.

Análise empírica das convenções processuais

Não há como se analisar adequadamente a eficácia de um instituto de direito processual civil sem extrair da prática forense dados sobre o seu funcionamento. A existência de dados, ou mesmo sua não existência, dizem muito sobre a dinâmica do instituto jurídico em sua dinâmica processual. Analisar criticamente o tratamento normativo dado às convenções processuais pelo código é importante, mas a funcionalidade, ou não²⁶, de um instituto, somente pode ser dimensionado a partir da pesquisa empírica²⁷.

A pesquisa empírica realizada sobre as convenções processuais contemplou Tribunais de Justiça de todas as regiões do país²⁸. Neste sentido, a amostra é composta de pelo menos um Tribunal de Justiça de

²³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 238-255, set. 2017. Para Luiz Rodrigues Wambier, o modelo cooperativo de processo, assentado na flexibilização procedimental, reflete na introdução de uma metodologia da decisão judicial (art. 489, \$1º do CPC), pois a resolução da demanda pelo Poder Judiciário deve contemplar o diálogo travado entre as partes.

²⁵ CATHARINA, Alexandre de Castro. As dimensões democratizantes do CPC/2015 e seus impactos na cultura jurídica estabelecida. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019.

²⁶ JUNIOR, Antonio Jorge Pereira; SANTOS, Vanessa Gonçalves Melo. Negócio Processual Atípico e sua efetividade após de um ano de vigência do novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 2. n. 51, p. 211-229, abr. 2018. Interessante pesquisa empírica realizada por Antonio Jorge Pereira Junior e Vanessa Gonçalves Melo Santos (2018), na Comarca de Fortaleza, destacou que, dentre as 34 Varas Cíveis pesquisadas em 2017, nenhum pedido de homologação de negócio processual atípico foi levado a efeito. Os autores apontaram a ocorrência de um caso, em um determinado órgão judicial, que pode ser classificado como negócio processual atípico. Embora o recorte temporal da pesquisa tenha se limitado ao primeiro ano de vigência, período este de assimilação das inovações, é certo que se trata de uma contribuição importante acerca da funcionalidade do instituto.

²⁷ CATHARINA, Alexandre de Castro; QUINTARELLI, Leila Maria Barquette. Epistemologia e pesquisa empírica no direito processual civil. In: PEIXINHO, Manoel Messias; ABREU, Célia Barbosa; CARDOSO DA CUNHA, Antônio Renato (Orgs.). **Diretrizes de metodologia da pesquisa jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2018.

²⁸ Considerando o escopo e limites do artigo, não será possível uma análise qualitativa sobre cada decisão judicial identificada na pesquisa. Entretanto, a identificação das palavras-chaves utilizadas na pesquisa nos permitiu inferir sobre a dinâmica da utilização das convenções processuais a partir da prática judiciária dos tribunais. Tal aspecto pode revelar, em algum grau, como o instituto vem sendo aplicado.

cada região. Optou-se pela justiça estadual em razão dos conflitos entre particulares que são direcionados para este ramo do Poder Judiciário Brasileiro.

Neste contexto, foram coletados dados dos tribunais de justiça dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Bahia, Ceará, Pará e Amazonas, no período de 2016 a 2019. Os dados foram coletados nos sítios dos respectivos tribunais de justiças, utilizando os termos "convenções processuais" e "negócios processuais". A escolha destes tribunais teve como parâmetro densidade demográfica e o corresponde volume de processos judiciais.

A amostra contempla, portanto, a diversidade regional e cultural que conforma a própria sociedade brasileira e nos permite inferir sobre a aplicabilidade das convenções processuais no Brasil. A pesquisa empírica por meio de técnicas qualitativas inviabiliza o conhecimento integral do fenômeno estudado mas nos permite sobre aproximar do todo a partir de uma amostra da realidade³⁰. Esta perspectiva teórica acerca da metodologia informou a coleta de dados abaixo.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foram encontrados 06 (seis) acórdãos com os termos de busca "negócios processuais art. 190 do CPC". Dentre as 06 (seis decisões) localizadas 03 decisões cujo objeto era a realização de negócios processual atípico, conforme transcrição abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE. MÃE FALECIDA E AVÓ FALECIDAS. EXAME DE DNA REALIZADO COM OS RESTOS MORTAIS DE FRANSCISCA CARCIOLE DE CAMPOS, SUPOSTA AVÓ MATERNA DOS AUTORES, ORA REPRESENTADO PELO SEU ESPÓLIO. INCONFORMISMO DOS AUTORES COM O EXAME REALIZADO E PRETENSÃO DE NOVO EXAME DE DNA, ARGUMENTANDO PARA TANTO QUE O JUIZ DEVERIA TER EXAURIDO TODAS AS POSSIBILIDADES DE RESPOSTA COM EXAME GENÉTICO, O QUE SERIA POSSÍVEL A PARTIR DE NOVO EXAME, AGORA DE FORMA INDIRETA, COM A PARTICIPAÇÃO DE HERDEIROS DA SUPOSTA AVÓ. REGULARIZAÇÃO DO PÓLO PASSIVO COM A INCLUSÃO DOS HERDEIROS DA SUPOSTA AVÓ DOS AUTORES. CONCORDÂNCIA DOS APELADOS EM SE SUBMETER AO REFERIDO EXAME. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PARTE MAIORES E CAPAZES. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAR MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO PARA AJUSTÁ-LOS ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA. ART.190 DO CPC. CLÁUSULA GERAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS. SENTENÇA PROFERIDA LOGO APÓS A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SEM OPORTUNIZAR AOS AUTORES QUALQUER MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO APRESENTADO, INVIABILIZANDO ESCLARECIMENTOS OU ATÉ MESMO A SUA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A REALIZAÇÃO DE EXAME INDIRETO DE DNA COM OS HERDEIROS QUE ASSIM CONCORDARAM ANTES DA PROLAÇÃO DA NOVA SENTENÇA³¹.

EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR SOBRINHO DO DEVEDOR/FIADOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. DÍVIDA ATINENTE A ALUGUERES E ENCARGOS INADIMPLIDOS. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE DOIS IMÓVEIS DO EXECUTADO, SENDO QUE EM UM DELES RESIDE O DEMANDANTE. SENTENÇA

²⁹ Os termos "convenções processuais" não se mostrou efetiva. Os resultados da busca diziam respeito, na maior parte, aos tratados e convenções internacionais ou mesmo convenção de condomínio l. Por essa razão estes termos não foram utilizados em alguns casos. Por essa razão os termos "negócios processuais art. 190" se mostrou mais efetivo.

³⁰ BECKER, Howard. Segredos e truques da pesquisa. Trad. Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0436118-48.2013.8.19.0001**. Disponível em http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.001.69741 Acesso em: 12 maio 2020.

DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO, PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE DETERMINARA A PREFERÊNCIA DO LEILÃO EM HASTA PÚBLICA DO BEM DE RESIDÊNCIA DO EXECUTADO, PORTANTO, EM FLAGRANTE PREJUÍZO DESTE, EM MOMENTO ANTERIOR AO SEU INGRESSO E O DE SUA ESPOSA NESTES AUTOS, COMO EMBARGADOS. PARTES QUE DIPUSERAM LIVREMENTE SOBRE DIREITO ALHEIO, EM VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREVALÊNCIA INCIDENTE SOBRE A ORDEM DE ALIENAÇÃO, AINDA QUE CONSIDERADA, NÃO OBSTARIA A MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE AMBOS OS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE DE AS PARTES FIRMAREM NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, DEMAIS DISSO, QUE NÃO VIGIA À ÉPOCA (ARTS. 190 E 191, AMBOS DO CPC/15). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS DOMINI, TAMPOUCO, DO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PARA A PRETENSÃO AQUISITIVA, ÔNUS QUE INCUMBIA AO DEMANDANTE, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC/15 (ART. 333, I, CPC/73). OBJEÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO PODE SER ARGUIDA SENÃO PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU POSSUIDOR COM ANIMUS DOMINI. ALEGAÇÃO, ADEMAIS, QUE RESTARIA ACOBERTADA PELA EXCEÇÃO LEGAL DA IMPENHORABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 3º, VII, DA LEI Nº 8.009/90. INCIDÊNCIA DOS VERBETES DE SÚMULAS NOS 549, DO C. STJ, E 63, DESTA E. CORTE. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, IV, ALÍNEA "A", DO CPC/15³².

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES NO CURSO DA DEMANDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELO. PROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DA LIDE COM ESPEQUE NO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO E NO DEVER DO MAGISTRADO DE PROMOVER A AUTOCOMPOSIÇÃO (ART. 139, V, C/C ART. 1.013, AMBOS DO CPC/15). TRANSAÇÃO FIRMADA PELAS PARTES, COM O FIM DE EXTINGUIR AÇÃO. OUTORGA MÚTUA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ART. 840 DO CÓDIGO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO A FIM DE FORMAR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 515, III E § 2°, DO CPC/15). PACTO SUBSCRITO PELAS PARTES CONTENDO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL DE MOLDE A AFASTAR RECURSO CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DO INSTRUMENTO E INICIAR O CUMPRIMENTO DA AVENÇA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO CONTIDO NO ART. 190 DO CPC/15. PAGAMENTO A SER REALIZADO DE FORMA PARCELADA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO³³.

Os dados empíricos extraídos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro destacam a realização de negócios processuais atípicos nos primeiros anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015. As decisões localizadas foram publicadas no ano de 2017. Não foram encontrados julgados recentes mais o tribunal fluminense foi um dos primeiros da amostragem a apreciar, em sede de recurso, a validade do negócio processual realizado.

A pesquisa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo localizou 4.494³⁴ decisões judiciais na

³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0122855-37.2004.8.19.0001**. Disponível em http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.001.39223 Acesso em: 12 maio 2020.

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível **nº 0020505-61.2015.8.19.0202**. Disponível em http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.001.49559> Acesso em: 12 maio 2020.

³⁴ No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante do alto número de decisões localizadas, foi necessário realizar a busca por meio dos seguintes termos "negócios processuais art. 190 do CPC. Ainda assim o número de decisões foi elevado, foram localizadas 4.494 decisões. Diante deste quadro, optou-se por analisar as 120 primeiras decisões em cada ano da pesquisa (2016, 2017, 2018 e 2019, respectivamente), pois as decisões que tratam diretamente do tema pesquisado surgem nas primeiras páginas

busca do termo "negócios processuais". Foram localizadas 03 decisões que trataram especificamente sobre a temática da pesquisa.

Apelação Cível. Ação anulatória de acordo judicial. Reintegração de posse. Sentença de improcedência. Inconformismo. Autora que pretende anulação de acordo judicial realizado em ação de reintegração de posse. Acordo de vontades celebrado por partes assistidas por advogados em audiência. Não comprovação de vício a justificar a anulação do contrato. Negócio Jurídico Processual. Artigo 190 do CPC. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Inteligência do art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido³⁵.

No caso em análise foi realizado negócio processual atípico para pactuar que se a parte autora não entregasse o imóvel na data fixada previamente o órgão julgador expediria o respectivo Mandado de Reintegração de Posse, o que foi feito. A parte autora interpôs recurso de apelação, que foi improvido em razão do ajuste levado a efeito no negócio processual atípico. Na fundamentação do julgado o relator destaca que: "ora, como bem ressaltou o magistrado "a quo", o acordo homologado configura verdadeiro negócio jurídico processual independente dos pressupostos de validade do processo de reintegração de posse"³⁶.

Em outro julgado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu o negócio processual atípico acerca do pagamento de custas e despesas processuais nos autos de determinada ação de reintegração de posse. Vejamos a Ementa do julgado:

JUSTIÇA GRATUITA. Benefício que, em regra, só deve ser concedido às entidades pias e beneficentes, em razão de sua natureza jurídica, mas que comporta exceções, sendo necessário exame do caso concreto. A concessão do benefício, nesses casos, está condicionada à prova inequívoca da insuficiência de recursos, o que, a meu ver, restou demonstrado nos autos. Condomínio habitacional que atravessa situação financeira delicada, a comprometer sua manutenção, mostrando-se viável, excepcionalmente, a concessão da benesse pretendida. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. Pretensão autoral voltada à cobrança de despesas condominiais inadimplidas. Celebração de acordo entre as partes. Homologação judicial, todavia, que afastou a disposição das partes em relação à forma de distribuição das custas em aberto, imputando ao réu o pagamento respectivo. Negócio jurídico processual válido e dotado de efeitos nos termos do art. 190 do CPC. Recurso provido³⁷.

O julgado abordou, em suas razões de decidir, apuro técnico sobre a disposição normativo das convenções processuais, o que sugere que o instituto está, gradualmente, sendo assimilado pela prática judiciária³⁸ do referido tribunal.

O último caso de negócio processual atípico identificado no tribunal paulistano trata da redução de

- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1021372-58.2018.8.26.0001**.
- 36 Id.
- 37 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1014255-76.2019.8.26.0196.
- Sobre o tema, importante recordar que o caput do art. 190 do Código de Processo Civil prevê uma "cláusula geral" a conferir poderes às partes maiores para convencionar sobre matéria processual. O chamado negócio jurídico processual não consiste propriamente em uma novidade, já que o antigo diploma adjetivo já autorizava tal possibilidade, mas restringia as transações a matérias predeterminadas (típicas), como a modificação de competência relativa, a redução ou a prorrogação de prazos dilatórios e a suspensão do processo. Nota-se, assim, que a grande novidade instaurada pelo CPC/15 foi admitir a celebração de negócios processuais não especificados na legislação (atípicos).

do sítio do respectivo tribunal. As demais páginas contemplam decisões com termos correlatos como "negócio jurídico" e "custas" ou "despesas processuais" e não guardam relação com o tema da pesquisa.

verba honorária em sede de execução de título extrajudicial³⁹. Os termos essenciais do julgado podem ser extraídos da Ementa do julgado:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial - Instrumento particular de confissão de dívida - Cláusula contratual que prevê, em caso de inadimplemento, honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito. Fixação da verba, na origem, em 10% - Descabimento. A partir do advento do novo CPC, é possível às partes celebrarem negócio jurídico processual amoldando as normas de acordo com os seus interesses - Inteligência do art. 190 do CPC - Decisão reformada - Recurso provido⁴⁰.

No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foram localizados 172 resultados em resposta à pesquisa utilizando o termo convenções processuais e nenhum tratava da temática deste estudo. Já os resultados obtidos na busca utilizando o termo negócios processuais foram significativos. Foram localizadas 1.227 decisões judiciais e neste universo apenas 05 tratavam da temática abordada no estudo.

Interessante ressaltar que as 05 decisões localizadas trataram do mesmo assunto, qual seja a suspensão da execução em razão de pagamento parcelado do débito, configurando, por assim dizer, negócio processual típico, nos termos do art. 922 do CPC. A leitura da Ementa do julgado é suficiente para identificar o objeto do julgamento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. NEGÓCIO PROCESSUAL DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA AVENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 922, DO CPC DE 2015. APLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. No processo executivo, a convenção das partes quanto ao pagamento do débito não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo, até o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 922 do CPC de 2015⁴¹.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. NEGÓCIO PROCESSUAL DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA AVENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 922, DO CPC DE 2015. APLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. No processo executivo, a convenção das partes quanto ao pagamento do débito não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo, até o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 922 do CPC de 2015⁴².

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. NEGÓCIO PROCESSUAL DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA AVENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 922, DO CPC DE 2015. APLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. No processo executivo, a convenção das partes quanto ao pagamento do débito não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo, até o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 922 do CPC de 2015⁴³.

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2224651-54.2018.8.26.0000**. 40 Id.

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 0152853-25.1999.8.13.0702**. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1070299015285300220181206390. Acesso em 06 mar. 2023.

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10702130066013001**. Disponível em: . Acesso em 06 mar. 2023.

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10000180914087/001**. Disponível em: <a href="https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=50027902020158130223&nome-Pessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&-

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. NEGÓCIO PROCESSUAL DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA AVENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 792, DO CPC DE 1973. APLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. No processo executivo, a convenção das partes quanto ao pagamento do débito não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo, até o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 792 do CPC de 1973⁴⁴.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. NEGÓCIO PROCESSUAL DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA AVENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 922, DO CPC DE 2015. APLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo, até o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 922 do CPC de 2015⁴⁵.

Não foram localizadas decisões judiciais com os termos de busca utilizados no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Neste tribunal foram localizadas 91 decisões com o termo "negócios processuais", mas nenhuma sobre a temática da pesquisa. No Tribunal de Justiça de Goiás foram localizadas 61 decisões com o tema "negócios processuais", mas nenhuma decisão tratou de processo com realização de negócio processual nos termos do art. 190 do CPC. O mesmo ocorreu na busca no Tribunal de Justiça do Pará. Foram localizadas 111 decisões judiciais, mas nenhuma tratou do tema objeto da pesquisa. No Tribunal de Justiça do Amazonas nenhuma decisão foi localizada.

No Tribunal de Justiça do Ceará foram encontradas 595 decisões com os termos "convenções processuais" e 128 decisões com os termos "negócios processuais" no período compreendido pela pesquisa. Neste universo, foram localizadas 03 decisões cujo teor versava sobre de eleição de foro, negócio processual típico. Nenhum negócio processual atípico realizado foi localizado.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foram localizadas 06 decisões judiciais. Dentre as decisões localizadas 01 (uma) tratou diretamente de negócio processual atípico.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 922 DO CPC. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS. ARTIGO 190 DO CPC. PACTO DE CONVERSÃO DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA EM PENHORA, COMO GARANTIA DA AVENÇA. NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL ATÍPICA. CABIMENTO, NO CASO CONCRETO. O acordo entabulado

pelas partes prevendo pagamento parcelado do débito não gera quitação da dívida, permitindo a suspensão

select=1&listaProcessos=50027902020158130223&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024>. Acesso em: 06 mar. 2023.

- 44 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 04381722020128.13.0702**. Disponível em: . Acesso em: 06 mar. 2023.
- 45 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 0117394-13.2015.813.0342**. Disponível em: . Acesso em: 06 mar. 2023.

do processo, nos termos do art. 922 do CPC. Não cumprido o acordado o processo retomará seu curso, em observância ao princípio da economia processual, evitando que a parte tenha de ajuizar nova ação. Outrossim, diante das circunstâncias específicas do caso concreto, merece amparo a pretensão recursal de conversão da averbação premonitória em penhora, pois decorre de cláusula livremente pactuada entre as partes, capazes e devidamente representadas, versando sobre direito patrimonial disponível, portanto, em conformidade com a prerrogativa de autorregramento que lhes é concedida, na forma do artigo 190 do CPC⁴⁶.

O caso trata de interessante negócio processual atípico em sede de execução. No pacto foi ajustado que em caso de inadimplemento de parcelo do débito a averbação premonitória se converteria em penhora, viabilizando a expropriação independe da restauração do procedimento executivo. Diante do inadimplemento do pactuado, foi instaurada a fase de expropriação, nos termos do negócio processual atípico, que foi objeto de impugnação.

No Tribunal de Justiça do Estado da Bahia foram localizadas 66 decisões judiciais com os termos de busca "negócio processual art. 190 do CPC". Neste universo 02 (dois) julgados trataram de negócios processuais atípicos, conforme transcrição da Ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. EXTINÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ANGULARIZADA. NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL. ART. 313, INCISO II, §4°, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que foi frustrada a citação do réu em razão de sua mudança de endereço. Diante da informação da mudança, o autor solicitou o arquivamento provisório do processo, tendo tal pedido sido interpretado pelo magistrado como desistência da ação.
- 2. Irresignado, apela o autor, alegando que não houve desistência do processo, mas pedido de arquivamento para que seja encontrado o novo endereço do réu.
- 3. Não tendo havido pedido expresso de desistência do processo, não é possível a sua extinção por esta causa. Embora juridicamente inviável o arquivamento provisório do processo, o instituto que mais se aproxima é a suspensão do processo, no art. 313 do CPC.
- 4. O art. 313, II, do CPC possibilita a suspensão do processo fundada em convenção das partes. No caso, embora ainda não tenha havido a angularização da relação processual, admite-se a suspensão do processo por ser possível a realização de negócio jurídico unilateral.
- 5. Ademais, o art. 190 do CPC possibilita às partes os ajustes nos procedimentos para adequá-lo às especificidades da causa. Seria contraproducente e contrário à economia processual a extinção do processo sem resolução do mérito, obrigando a parte a ajuizar nova demanda posteriormente, sem antes lhe conceder prazo para que diligencie na busca do endereço do réu.
- 6. Nesses termos, deve ser provido o recurso da parte autora, para afastar a homologação da desistência e determinar a suspensão do processo, pelo prazo de 6 (seis) meses⁴⁷.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUANTO ÀS PARCELAS EM ATRASO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO SEGUIDA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível. nº 70082573767**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em 06 mar. 2023.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Cível nº 0516496-30.2016.8.05.0080**. Disponível em https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/42afe48c-81bc-37d6-ab8f-bf35a406309f> Acesso em: 12 maio 2020.

- 1. Embora o CPC viabilize a suspensão do processo por convenção das partes (art. 313, II), a providência deve atender a interesse justificado.
- 2. Na espécie, as partes convencionaram sobre o pagamento das parcelas em aberto que ensejaram o ajuizamento da ação de busca e apreensão. O prazo limite acordado para o pagamento da quantia devida foi 16/08/2018. A minuta da avença foi protocolada em 24/08/2018, ou seja, oito dias após o prazo final de pagamento convencionado no acordo. Não há utilidade alguma na manutenção do processo em estado de suspensão quando o prazo de pagamento firmado no próprio acordo foi superado.
- 3. Ainda que o pedido de homologação tivesse sido submetido à apreciação judicial antes do advento do termo final para pagamento, a suspensão não seria viável porque a consequência legal prevista pelo CPC para o caso de homologação de acordo quanto ao mérito da demanda é a extinção do processo com exame de mérito (art. 487, I). Eventual descumprimento do acordo homologado deve ser objeto de cumprimento da sentença homologatória, o que seria inclusive mais vantajoso para a instituição ora recorrente. A alegação da parte de que o processo deve permanecer suspenso até eventual cumprimento com base no art. 922 do CPC não tem sentido algum, uma vez que esta disposição é peculiar a processos de execução, o que não é o caso da presente ação de busca e apreensão que observa o rito especial do Decreto-Lei 911/69.
- 4. Ainda que no contexto dos negócios jurídicos processuais seja possível a alteração do procedimento segundo a conveniência das partes (art. 190 do CPC) não se pode tolerar o abuso deste direito, que na espécie fica evidenciada pela tentativa de atribuição de consequência diversa à homologação de acordo (suspensão ao invés de extinção do processo) sem justificativa plausível que evidencie a utilidade da providência. 5. Recurso conhecido e não provido⁴⁸.

O primeiro julgado é interessante, pois considerou o requerimento de arquivo provisório como negócio processual unilateral. O juiz de primeiro grau interpretou o pedido de arquivamento como desistência, mas o recurso foi provido para afastar a homologação da desistência e suspender a marcha processual por 6 (seis) meses. No segundo caso não se admitiu a homologação de negócio processual em razão da perda de objeto.

A pesquisa empírica realizada no presente estudo localizou 17 negócios processuais realizados, sendo 07 negócios processuais atípicos (art. 190) e 10 negócios processuais típicos, relativos à suspensão do processo. Entretanto, entre os negócios processuais típicos, 01 (um) julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foi reconhecido como unilateral.

Interessante observar que 41,17% das decisões que compõe a amostra são atípicos, observando a cláusula geral do art. 190 do Código de Processo Civil. Este dado é relevante, principalmente se consideramos que dos 06 negócios processuais atípicos apenas 01 (um) não foi reconhecido, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em razão da perda superveniente do objeto. Tal fato demonstra o reconhecimento da força normativa das convenções processuais no âmbito dos tribunais.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Cível nº 0546049-97.2018.8.05.0001**. Disponível em https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/ac714811-8b05-36c5-bdfb-5892b68264df> Acesso em: 12 maio 2020.

Tabela 01
Negócios Processuais nos Tribunais Estaduais

Tribunal de Justiça	Negócios processuais típicos	Negócios processuais atípicos
TJRJ	0	3
TJSP	0	3
TJMG	5	0
TJRS	1	0
TJBA	2	0
TJCE	3	0
Total	11	06

Elaboração própria

As fundamentações das decisões analisadas evidenciam o apuro técnico na apreciação da temática pelos tribunais, até mesmo no sentido de analisar a extensão e as possibilidades dos negócios processuais atípicos. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi validado negócio processual atípico sobre a conversão de premonitoração em penhora. No Tribunal de Justiça da Bahia foi reconhecido negócio jurídico unilateral para suspender do processo.

A reflexão que se pode fazer a partir da análise dos dados, por meio de uma abordagem indutiva, é assertiva. Os resultados obtidos sugerem, pelo menos, duas linhas de análise distintas. A primeira diz respeito à diversidade regional em que se localizou decisões que apreciaram validade das convenções processuais. Identificamos casos de realização de negócios processuais atípicos nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Bahia. Importante destacar, ainda, que há negócios processuais realizados no âmbito do primeiro grau de jurisdição que não foram contemplados na amostra em razão da inexistência de impugnação.

Decerto, a amostra utilizada neste trabalho não contempla a integralidade das convenções processuais, cujo número é inegavelmente maior. Por outro lado, não se pode afirmar, por certo, que nos tribunais que não localizamos nenhum caso não tenha ocorrido nenhum negócio processual. Há variáveis como forma de indexação dos termos de busca nos sítios dos tribunais e a insuficiência destes dados nos índices de produtividade dos tribunais inviabiliza coleta de dados sobre todos os negócios processuais realizados no âmbito do primeiro grau de jurisdição. Entretanto, não há dúvidas acerca aplicabilidade dos negócios processuais nas diversas regiões do país.

A segunda linha de análise aponta para uma transformação lenta, mas gradual de nossa cultura jurídica processual. A validade dos negócios processuais atípicos pelos tribunais de justiça dos Estados e, em alguns casos, invalidando as decisões dos juízes de primeiro grau representa evidências no sentido do avanço de um modelo democrático e dialógico de processo no seio do procedimento comum. Há uma transformação em andamento em nossa cultura jurídica processual não no sentido de privatizar o processo,

mas de se democratizar o processo decisório⁴⁹.

Convenções processuais e processo civil democrático

O estado da arte acerca da aplicabilidade das convenções processuais na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a partir da pesquisa empírica realizada, incita o aprofundamento do debate acerca do modelo processual proposto pelo Código e seu impacto na cultura jurídica processual estabelecida, ainda caudatária de um paradigma processual liberal, assentado no monopólio do julgador na condução do processo decisório.

Fredie Didier⁵⁰ elabora interessante panorama sobre os modelos processuais que se desenvolveram no Brasil ao longo de sua formação dogmática. É certo que não há linearidade histórica nesta dinâmica, pois mesmo quando se prevalece um modelo de processo é possível identificar traços, na prática judiciária do modelo superado. Neste contexto, são três modelos de processo apontados pelo autor: inquisitivo, dispositivo e cooperativo.

O modelo inquisitorial era fortemente centrado na atuação do juiz e o modelo disposto atribuí maior ênfase na relação processual mas permanece o poder centralizador do julgador. O modelo cooperativo se destaca, portanto, pela preponderância dos sujeitos processuais na relação processual dando maior destaque à atuação das partes. O paradigma cooperativo, como foi visto, se consolidou através da contribuição de autores como Carlos Alberto Alvaro de Oliveira⁵¹, Daniel Mitidiero⁵², entre outros.

Em nossa compreensão, o Código de Processo Civil propõe um modelo democrático de processo⁵³. Não se quer dizer que estamos diante de um quarto modelo de processo ou mesmo da superação do modelo cooperativo, mas, ao contrário, duas dimensões de um mesmo modelo processual. A dimensão cooperativa está evidenciada nas regras concernentes à alguns negócios processuais típicos, como distribuição do ônus da prova e saneamento e organização do processo, ou mesmo nas regras acerca do dever de colaboração (art. 378) no âmbito probatório. A dimensão democrática corresponde à formação do processo decisório, de forma comparticipativa e dialógica que, em alguns casos, vinculo o próprio órgão julgador. A proibição de se proferir decisão surpresa, disposta no art. 9º do CPC se constitui como uma evidência normativa importante do modelo democratizante de processo.

A produção científica sobre o modelo democrático de processo não é incipiente. Dierle Nunes⁵⁴,

⁴⁹ CATHARINA, Alexandre de Castro. Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais. Curitiba: Juruá, 2015.

⁵⁰ DIDIER JR, Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. Disponível em: https://www.academia.edu/1771108/Os_tr%C3%AAs_modelos_de_direito_processual>. Acesso em: 12 out. 2020.

⁵¹ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo –valorativo. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁵² MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: RT, 2009.

⁵³ CATHARINA, Alexandre de Castro. As dimensões democratizantes do CPC/2015 e seus impactos na cultura jurídica estabelecida. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019.

⁵⁴ NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático:** uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2012.

em período anterior à aprovação do Código de Processo Civil de 2015, analisou as reformas processuais realizadas a partir da década de 1990 e já destacava o surgimento de um modelo de processo comparticipativo como espaço democrático de formação da decisão judicial. A democratização da jurisdição constitucional com a ampliação da atuação dos *amici curiae*⁵⁵ e produção científica que se desenvolveu partir desta nova dimensão da jurisdição constitucional foi fundamental para se estabelecer as bases do modelo democrático de processo promovido pela CPC/2015⁵⁶.

A perspectiva democrática do processo não se limita ao Brasil. Habermas⁵⁷ foi um dos principais autores a pensar o direito e sua relação com a democracia. A análise habermasiana destaca o papel do direito como *médium* entre o mundo da vida, sistema econômico e a dinâmica política. É na dinâmica dos tribunais que se revela um importante aspecto da autonomia dos cidadãos. A participação na construção do processo decisório é, neste contexto, o eixo do modelo democrático de processo.

É neste contexto que se deve pensar às convenções processuais, mais especificadamente os negócios processuais atípicos. Esta perspectiva de análise vem ganhando espaço na literatura processual. Humberto Dalla⁵⁸, ao discorrer sobre o tratamento normativo das convenções processuais, assevera o código incorporou ao processo noções de democracia deliberativa. Neste sentido, os procedimentos judiciais passam a fundar-se, também, na participação ativa dos sujeitos processuais. Por sua vez, significativos estudos acerca da expansão das convenções processuais para os processos policêntricos e estruturais, simboliza passo importante para consolidação de um modelo democrático de processo⁵⁹.

Por outro prisma, Anderson Gabriel e Ludmila Camacho⁶⁰ destacam, também, a importância das convenções processuais para a transformação mesmo da cultura do litígio. A flexibilização do procedimento pelas próprias partes contribui, em alguma medida, para o estabelecimento de um modelo ético e colaborativo, elementares para se superar a cultura do litígio que perpassa a prática judiaria brasileira.

Independente da perspectiva de análise que se adote parece haver certo consenso acerca da contribuição das convenções processuais para construção de um modelo democrático, cooperativo e ético de processo. E esta mudança de paradigma não se limita ao processo judicial. Conforme bem apontou Oscar Chase⁶¹, os rituais realizados nos atos de resoluções de conflitos sofrem os influxos culturais e simbólicos da sociedade. Mas esta influência é recíproca. As formas de resolução de conflitos são assimiladas e

⁵⁵ CATHARINA, Alexandre de Castro. Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais. Curitiba: Juruá, 2015.

⁵⁶ A ampliação dos amici curiae em todos os procedimentos e graus de jurisdição é emblemática neste sentido.

⁵⁷ HABERMAS, Jurguen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichle. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2.

⁵⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo. São Paulo: Saraiva. 2019.

⁵⁹ RODRIGUES. Marco Antonio; GISMONDI, Rodrigo. Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

⁶⁰ GABRIEL, Anderson de Paiva; VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. A contribuição das convenções processuais para a transformação da cultura do litígio e as diretrizes gerais de interpretação e controle. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 49, set. 2018.

⁶¹ CHASE, Oscar. **Direito, cultura e ritual**: sistemas de resoluções de conflitos no contexto da cultura comparada. Trad. Sergio Arenhart; Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

reproduzidas no contexto social que está inserido.

Com efeito, o modelo democrático de processo, principalmente no que tange às convenções processuais, recebe os influxos da democracia deliberativa. A flexibilização do procedimento pelas partes e o encaminhamento dialógica das etapas processuais em muito se aproxima da participação ativa dos cidadãos na fiscalização e gestão do bem comum num regime democrático.

Nesta toada, o modelo democrático de processo não se limita à resolução do conflito em juízo. O desenvolvimento deste modelo em nossa prática judiciária contribui para um aprendizado institucional sobre o próprio exercício da democracia. O processo judicial norte-americano é uma evidência empírica neste sentido. Como foi bem destacado por Garapon e Papadoulos⁶² a manutenção do júri popular para julgamento de causas cíveis, a apesar do custo, é mantido em razão mesmo do seu valor para democracia daquele país. Assim, o modelo democrático de processo proposto pelo Código⁶³ contribuirá, a um só tempo, para se superar a cultura jurídica processual estabelecida e para o aprimoramento da própria democracia no Brasil.

Conclusão

A pesquisa empírica realizada neste trabalho destacou a aplicabilidade crescente das convenções processuais em nossa processualística. A validação de 41,17% dos negócios processuais atípicos pelos tribunais dos Estados reforça o quanto o instituto vem ganhando corpo em nosso direito processual. Este dado é relevante considerando a cultura jurídica processual que informa nossa prática judiciária.

O processo civil brasileiro se estruturou a partir de um modelo individualizante de processo informado por uma cultura jurídica processual assentada no centralismo do julgador na condução do procedimento. Os Códigos de 1939 e 1973, embora representem o desenvolvimento científico da processualística brasileira, por um lado, reforçaram sobremaneira o protagonismo do juiz na dinâmica do processo judicial.

Conforme se demonstrou acima, o Código de Processo Civil de 2015 deu uma virada epistemológica estabelecendo as bases para construção de um modelo democrático e cooperativo de processo. Neste modelo de processo as convenções processuais ocupam lugar estratégico. Embora haja certo receio acerca da aplicabilidade das convenções processuais no Brasil, os dados coletados apontam em sentido diverso.

Se depreende dos dados a transformação gradual da cultura jurídica processual estabelecida. A assimilação da cláusula geral das convenções processuais (art. 190), identificada no conteúdo das decisões analisadas, retratam o fortalecimento da perspectiva democrática de processo em nossa dinâmica judiciária e, como efeito anexo, um aprendizado institucional sobre o exercício da própria democracia.

Não se pretende asseverar que o processo civil é determinante para o funcionamento do regime

⁶² GARAPON, Antoine; PAPADOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França**: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada. Trad. Regina Vasconcelos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

⁶³ CATHARINA, Alexandre de Castro. As dimensões democratizantes do CPC/2015 e seus impactos na cultura jurídica estabelecida. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019.

democrático. Entretanto, o aprofundamento de um modelo democrático de processo em um Poder Judiciário, conformado numa sociedade hierarquizada, contribuirá para o avanço do próprio conceito de cidadania em sentido *lato*.

Referências

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo –valorativo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BECKER, Howard. Segredos e truques da pesquisa. Trad. Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Cível nº 0516496-30.2016.8.05.0080**. Disponível em https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/42afe48c-81bc-37d6-ab8f-bf35a406309f> Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Cível nº 0546049-97.2018.8.05.0001**. Disponível em https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/ac714811-8b05-36c5-bdfb-5892b68264df Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 0152853-25.1999.8.13.0702**. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1070299015285300220181206390>. Acesso em 06 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10702130066013001**. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.istaProcessos=10702130066013001&tipo Consulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024>. Acesso em 06 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10000180914087/001**. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.&select=1&listaProcessos=50027902020158130223 &tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024>. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 04381722020128.13.0702**. Disponívelem:https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.ect=1&listaProcessos=10702120438172001&tipo Consulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024>. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 0117394-13.2015.813.0342**. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.=1&listaProcessos=10342150117394001&tipoConsulta=1 &natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024>. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2224651-54.2018.8.26.0000.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1021372-58.2018.8.26.0001**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1014255-76.2019.8.26.0196.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0436118-48.2013.8.19.0001**. Disponível em http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.001.69741 Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0122855-37.2004.8.19.0001**. Disponível em http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.001.39223 Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível **nº 0020505-61.2015.8.19.0202**. Disponível em http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.001.49559> Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível. nº 70082573767**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em 06 mar. 2023.

CATHARINA, Alexandre de Castro. As dimensões democratizantes do CPC/2015 e seus impactos na cultura jurídica estabelecida. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais**. Curitiba: Juruá, 2015.

CATHARINA, Alexandre de Castro; QUINTARELLI, Leila Maria Barquette. Epistemologia e pesquisa empírica no direito processual civil. In: PEIXINHO, Manoel Messias; ABREU, Célia Barbosa; CARDOSO DA CUNHA, Antônio Renato (Orgs.). **Diretrizes de metodologia da pesquisa jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2018.

CHASE, Oscar. **Direito, cultura e ritual:** sistemas de resoluções de conflitos no contexto da cultura comparada. Trad. Sergio Arenhart; Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 67, p. 137-165, jan./mar. 2018.

DIDIER JR, Fredie. A reconstrução da teoria geral do processo. In: DIDIER JR, Fredie (Org). **Reconstruindo a teoria geral do processo**. Salvador: Podivm, 2012.

DIDIER JR, Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. Disponível em: https://www.academia.edu/1771108/Os_tr%C3%AAs_modelos_de_direito_processual. Acesso em: 12 out. 2020.

FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em: https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/. Acesso em: 06 mar. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 135. Disponível em: https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/. Acesso em: 06 mar. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 16. Disponível em: https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/. Acesso em: 06 mar. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 18. Disponível em: https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/. Acesso em: 06 mar. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 19. Disponível em: https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/. Acesso em: 06 mar. 2023.

GABRIEL, Anderson de Paiva; VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. A contribuição das convenções processuais para a transformação da cultura do litígio e as diretrizes gerais de interpretação e controle. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 49, set. 2018.

GARAPON, Antoine; PAPADOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França**: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada. Trad. Regina Vasconcelos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GRECO, Leonardo. Atos de disposição processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 7-28, out. 2007.

HABERMAS, Jurguen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichle. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2.

JUNIOR, Antonio Jorge Pereira; SANTOS, Vanessa Gonçalves Melo. Negócio Processual Atípico e sua efetividade após de um ano de vigência do novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 2. n. 51, p. 211-229, abr. 2018.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: RT, 2009.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático:** uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo.** São Paulo: Saraiva. 2019.

RODRIGUES. Marco Antonio; GISMONDI, Rodrigo. Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto et al. **Novo CPC** – fundamentos e sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 238-255, set. 2017.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.